

Processo Especial nº 887/2009

Requerente: **A**

Requerida: **B**

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.

I. **A**, residente em Austrália, vem requerer contra **B**, residente em Macau, acção especial de revisão e confirmação de sentença proferida por tribunal do exterior de Macau, para o que alega, em síntese, que:

Eles haviam casado em 8 de Março de 1972, em Macau, mas, por sentença judicial proferida de 28 de Agosto de 1989, do Tribunal de Família da Austrália Ocidental (documento 2), foi dissolvido o casamento.

A sentença transitou em julgado.

Estão cumpridos os requisitos previstos no artigo 1200º do Código de Processo Civil.

Não há dúvidas sobre a autenticidade do documento do qual consta a decisão, nem sobre a inteligibilidade da mesma.

A decisão nele contida não versa sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais de Macau.

A decisão não conduz também a um resultado incompatível com a ordem pública.

Pede a confirmação.

Procedeu-se à citação edital da requerida, nenhuma oposição juntou aos autos.

O Digno Magistrado do Ministério Público deu o seu visto no sentido de não oposição à confirmação.

Foram colhidos os vistos legais.

Cumpre-se decidir.

II. O Tribunal é o competente, em razão da matéria, da nacionalidade e da hierarquia.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciárias e mostram-se legítimas.

Não há quaisquer outras exceções ou questões prévias de que cumpra conhecer.

III. A Sentença revidenda certifica-se o seguinte teor:

“No Tribunal de Pequenas Sessões Acto da Lei de Família 1975

45 ST George Terrace

Perth, Austrália Ocidental

No casamento entre:

A (Marido)

E

B (Mulher)

Perante o Tribunal

No dia 28 de Agosto de 1989

(Selo a óleo - O Selo do Tribunal de Família da Austrália Ocidental)

Decisão de Dissolução de Casamento

1. A petição de A para a dissolução do casamento dos acima referenciados marido e mulher foi julgada hoje.
2. O Tribunal julgou provado que o peticionante é domiciliado na Austrália.
3. O Tribunal decretou que, quando e sob condição de a decisão do Tribunal transitar em julgador, o casamento celebrado em Macau, Território Português, no dia 8 de Março de 1972 entre os acima referenciados marido e mulher seja dissolvido.

4. O Tribunal declarou que julgou provado nos termos da Secção 55ª do Acto que C e D são os únicos ilhos do casamento que não atingiram a idade de 18 anos e que providências convenientes em todas as circunstâncias foram adoptadas para o seu bem estar.

Pelo Tribunal,

(Assinatura ilegível Escrivão de Pequenas Sessões

Memorando e Certificado de Que a Decisão transitou em Julgado

1. Data da decisão: Dia 28 de Agosto de 1989
2. Data da providência nos termos da Secção 55A(1): Dia 28 de Agosto de 1989
3. Data da decisão ou interrupção do recurso ou intervenção: Não Aplicável.
4. Data da providência nos termos da Secção 55(2): Não Aplicável

Aqui certifico que esta decisão transitou em julgado no dia 29 de Setembro de 1989.

Datado deste dia 6 de Agosto de 2009

(As.: J. Harding)

Escrivão do Tribunal

Certifico que esta fotocópia é uma

Cópia verdadeira e correcta do original.

Data 06/08/09

D Monaghan

Registrador Principal

... ..”

IV. Conhecendo:

O requerente pediu a revisão da sentença proferida pelo Tribunal de Família da Austrália Ocidental que decretou a dissolução do casamento celebrado em Macau entre o requerente e a requerida.

O regime de revisão e confirmação de decisão proferida por Tribunal do exterior da R.A.E.M não sofreu qualquer alteração substancial, com a constituição da R.A.E.M, nomeadamente na sua Lei de Reunificação (Lei nº 1/1999).

Não existe entre o Governo da R.A.E. de Macau e o Governo da Austrália acordo bilateral respeitante ao reconhecimento de sentenças civis, nem acordos multilaterais em que são partes, pelo que, para rever e confirmar uma sentença proferida por Tribunal do exterior de Macau é de verificar todos os requisitos previstos no artigo 1200º do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 1200º do Código de Processo Civil:

“1. Para que a decisão proferida por tribunal do exterior de Macau seja confirmada, é necessária a verificação dos seguintes requisitos:

a) Que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a decisão nem sobre a inteligibilidade da decisão;

b) Que tenha transitado em julgado segundo a lei do local em que foi proferida;

c) Que provenha de tribunal cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais de Macau;

d) Que não possa invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal de Macau, excepto se foi o tribunal do exterior de Macau que preveniu a jurisdição;

e) Que o réu tenha sido regularmente citado para a acção, nos termos da lei do local do tribunal de origem, e que no processo tenham sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes;

f) Que não contenha decisão cuja confirmação conduza a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública.”

E dispõe, por sua vez, o artigo 1204º:

“O tribunal verifica oficiosamente se concorrem as condições indicadas nas alíneas a) e f) do artigo 1200.º, negando também oficiosamente a confirmação quando, pelo exame do processo ou por conhecimento derivado do exercício das suas funções, apure que falta algum dos requisitos exigidos nas alíneas b), c), d) e e) do mesmo preceito.”

Nestes termos, primeiramente, dá-se como verificado o requisito enunciado na al. a) do referido normativo, por não haver dúvidas de que o

Tribunal de Família da Austrália Ocidental proferiu efectivamente a decisão revidenda e de que o seu conteúdo se mostra inteligível.

Dos autos, resulta que o divórcio foi equivalente ao divórcio litígio do nosso ordenamento jurídico, ao que se presume que concorrem, na situação em apreço os requisitos previstos nas als. b), d) e e) do artigo 1200º do Código de Processo Civil.¹

E subsiste-se esta presunção depois da citação na requerida da presente revisão, sem ter esta sofrido de qualquer impugnação.²

Para a al. c) , o novo Código de Processo Civil prevê agora como requisito que a sentença proferida por tribunal cuja competência não provenha por fraude à lei e não verse matéria da competência exclusiva dos Tribunais de Macau.

Dos autos, não existe qualquer elemento demonstrador de que a competência provenha por fraude à lei, e sobre o divórcio em causa, não é o mesmo da competência exclusiva dos tribunais da Região, nos termos do artigo 20º do Código de Processo Civil.

Pelo que se dá verificado o requisito previsto na al. c).

Por outro lado, não se verifica a falta do requisito da al. f), por o divórcio ter sido decretado em conformidade com a lei privada local e não se vislumbrar qualquer componente cultural, moral ou social em termos de afrontar a reserva de ordem pública, nos termos da lei civil vigente em Macau.

¹ Alberto dos Reis, Processos Especiais, Vol. II, p. 163.

² Vide Abílio Neto, Código de Processo Civil anotado, 15ª Edição, p. 1287.

Por isso, a revisão é meramente formal por não se tratar de decisão proferida contra os residentes de Macau, em questão que devesse ser resolvida segundo as regras de Macau, face ao seu direito privado.³

Pelo que é de conceder a revisão requerida e confirmar a sentença apresentada.

VI. Pelo exposto, acordam em conceder a presente revisão e confirmar a sentença do Tribunal da Austrália Ocidental, de 28 de Agosto de 1989, proferida no Processo nº PT2261 de 1989.

Custas pelo requerente.

R.A.E. de Macau, aos 15 de Abril de 2010

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

³ Acórdão do TSI do Recurso nº 1054, de 24 de Fevereiro de 2000.